



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017721-21.2012.815.0011 –  
8ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE:** Banco Panamericano S/A

**ADVOGADO:** Feliciano Lyra Moura

**EMBARGADO:** José Zinaldo Bezerra da Silva

**ADVOGADO:** Uilton Peixoto de Carvalho Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO A TÍTULO DE TARIFAS — DÉBITO COM A RUBRICA “OUTROS SERVIÇOS” — VALOR INCLUÍDO NO NOVO FINANCIAMENTO — NÃO DEVOLUÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PROVIMENTO DA APELAÇÃO — CONTRADIÇÃO — DENOMINAÇÃO UTILIZADA NO DISPOSITIVO — “SERVIÇOS DE TERCEIROS” — EQUÍVOCO — CORPO DO VOTO UTILIZOU A DENOMINAÇÃO CORRETA — CORREÇÃO DEVIDA — OMISSÃO — AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — OMISSÃO CONFIGURADA — EFEITO INTEGRATIVO — JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO — ACOLHIMENTO.**

— *A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.*

— *2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02.04.2013).*

— *A correção monetária deve incidir a contar do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima  
relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Banco Panamericano S/A**, em face de Acórdão proferido às fls.129/132, que deu provimento à apelação cível para considerar ilegal a cobrança de “serviços de terceiros”, determinando a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC).

O embargante alega que o acórdão foi contraditório, pois considerou a devolução da cobrança denominada de “serviços de terceiros”, enquanto que o apelante pleiteou a devolução do pagamento de “outros serviços”. Tanto é verdade que na própria fundamentação da decisão terminativa consta o termo “pagamento de outros serviços”. Ademais, apontou omissão no acórdão, pois condenou o apelado a restituir em dobro a cobrança considerada indevida, sem, no entanto, especificar o termo para a incidência de juros e correção monetária para atualização do montante.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.

Pois bem.

De fato, o acórdão de fls.129/132 fez menção no corpo do voto acerca da cobrança denominada no contrato de “outros serviços”, a qual foi considerada ilegal ante a ausência de discriminação para o fim a que estaria sendo empregada, justificando, assim, a devolução em dobro. Contudo, no dispositivo constou o termo “serviços de terceiros”, razão pela qual se deve acolher os embargos para integrá-lo, de modo que, onde consta “serviços de terceiros” no dispositivo, passe a constar “outros serviços”, conforme restou desenvolvido no acórdão embargado.

Além do mais, o recorrente afirma que houve omissão no acórdão em relação aos juros moratórios e a correção monetária.

Pois bem. Assiste razão ao embargante.

Analisando detidamente os autos, a condenação imposta ao recorrente advém de uma relação contratual, portanto, é assente nos Tribunais, inclusive nos Superiores, que

nos casos de responsabilidade contratual os juros devem incidir a partir da citação.

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA FEITOS INDEVIDAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 7.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02.04.2013).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 261.472/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.*

*APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA REFORMAR A TESE VERTIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE AUTÔNOMA CELEBRADO COM ENCOL S.A.. EDIFICAÇÃO NÃO CONCLUÍDA.*

*TERRENO DO EMPREENDIMENTO COMPRADO POR OUTRA CONSTRUTORA. CONTRATO RESOLVIDO POR CULPA DA CONSTRUTORA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PACTO E NO RECONHECIMENTO DA CULPA NA RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DA SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. **JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.***

*(AgRg no REsp 1256191/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)*

Sendo assim, diante da responsabilidade contratual, o acórdão proferido por esta câmara deve ser integrado para que os juros moratórios passem constar a partir da citação. A correção monetária deve incidir a contar do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ)

*Ex positis*, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito integrativo, para suprir omissão no acórdão de fls.129/132, ficando o dispositivo da seguinte forma: **“dou provimento à apelação cível, para considerar ilegal a cobrança de “outros serviços”, determinando a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária desde o efetivo prejuízo. Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC), a serem suportados pela parte apelada.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz Convocado***  
***Relator***